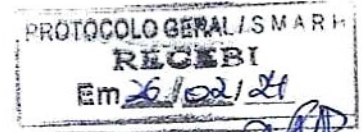




ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2005
CNPJ 07.736.451/0001-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREVICAMPOS)



A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ (AGCMCG/RJ), sociedade civil representativa da categoria constituída por guardas civis municipais de carreira do Município de Campos dos Goytacazes, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 07.736.451/0001-30, com sede estabelecida na Rua Carlos de Lacerda, nº 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-241, neste ato representado por seu **Presidente, WILSON JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, Guarda Civil Municipal, matrícula funcional nº 13.070, portador da carteira de identidade nº 08.726.365-3 – DETRAN/DIC/RJ e inscrita no CPF/MJ sob o nº 017.705.877-30, com endereço profissional na Rua Carlos de Lacerda, nº 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-240, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**, CNPJ 29.116.894/0001-61, com sede a Rua. Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, CEP 28030-045, na pessoa de seu representante legal, e, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREVICAMPOS)**, CNPJ 03.388.502/0001-20, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28035-581, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expender:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A comunicante, entidade associativa representante dos Guardas Civis Municipais do Município de Campos dos Goytacazes possui legitimidade para a propositura da presente comunicação, vez que atua conforme dispõe o seu estatuto, em termos:

Art. 2º São prerrogativas da Associação:

a) representar e defender os guardas civis municipais de carreira, do município de Campos dos Goytacazes onde se faça necessário;

Cumpre destacar ainda que a Demandante vem exercer o seu direito de petição, resguardado pelo Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Política Brasileira.

Neste passo, se faz necessária a atuação da comunicante para zelar pelo cumprimento do estatuto e manejar todos os recursos para o atendimento dos anseios da categoria a qual representa.

DOS FATOS E DIREITOS

É pacificado que a evolução funcional na carreira (promoção funcional e progressão funcional) tornam-se **direito subjetivo quando o servidor público preenche os requisitos que lhe cabe por força de lei** (Inteligência da Tese do Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça).

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, **tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.**

É cediço que por força do Art. 26 da Lei Municipal nº 7.346/2002, se preenchido os requisitos legais, à **progressão funcionais ocorre de forma automática.**

Art. 21 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - **ter cumprido o estágio probatório;**

II - **cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;**

III - obter, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 36 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

Art. 26 O servidor **que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei** passará **automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.**

A redação do Art. 26 da Lei Municipal nº 7.346/2002, é clara, **pois preenchido os requisitos, ou melhor o requisito de tempo de serviço no cargo público, reinicia-se a contagem do biênio para jus a nova progressão funcional de forma automática.**

Esse **direito líquido e certo à progressão funcional automática** é corroborado pelo Tribunal de Justiça Fluminense:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040313-68.2014.8.19.0014

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (SIPROSEP)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO QUE SE AFASTA. PROCESSO QUE ORIGINARIAMENTE VERSAVA SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPATIBILIDADE DOS RITOS DO PROCEDIMENTO COMUM E DO RITO ESPECIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, MANIFESTANDO-SE O AUTOR PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESISTINDO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA DEMANDADA ROSINHA GAROTINHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, ANTE À DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELO RITO COMUM. QUESTÃO DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR, NO QUAL ESSA COLETA CÂMARA CONCLUIU SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO AO PROCEDIMENTO COMUM, HAJA VISTA QUE, APÓS A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, O RÉU NÃO HAVIA SIDO CITADO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE FOI CUMPRIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO RÉU, O QUAL OFERECERAM CONTESTAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE TAMBÉM SE AFASTA. QUESTÃO DEDUZIDA PELO APELANTE QUE RESTOU APRECIADA E NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ACERCA DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO QUE TANGE À CONCESSÃO, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, DOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INCIDÊNCIA À HIPÓTESE DO VERBETE Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. NO MÉRITO, PRETENDE O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COMPELIR O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES A REALIZAR A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.346/02. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.644/15, NO CURSO DA DEMANDA, ALTERANDO O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL NA LEI MUNICIPAL Nº 7.346/02. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SE OMITIU NO TOCANTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUANTO AOS TÍTULOS DOS SERVIDORES, PORQUE A EDIÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE TÃO SOMENTE IMPLANTOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NO TOCANTE AO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES. **ARTIGO 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.346/2002 QUE GARANTE PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA SE SATISFEITOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. PROGRESSÃO DA CATEGORIA QUE NÃO DECORRE DO PODER DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MAS, SIM, DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, RAZÃO PELA QUAL, DIANTE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO, DEVE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR, SEM QUE ISTO CONFIGURE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DISCUTIR OU REDISCUTIR QUESTÕES JURÍDICAS, AINDA QUE COM A APRESENTAÇÃO DE TESES EQUIVOCADAS, QUE NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, QUE EXIGE, PARA SUA



APLICAÇÃO, A COMPROVAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública, atual Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no **Ofício SMGP/GAB nº 048/2017** apresentado no **Inquérito Civil Público (Comunicação 201500546854)** e anexado à **Representação de Inconstitucionalidade nº 0032669-14.2017.8.19.0000 (índices 20/21)**, comprova que:

a) para **primeira progressão funcional**, ou seja, no **Padrão de Vencimento "B"** foi considerado o tempo de estágio probatório no respectivo cargo público; e

b) para as demais progressões funcionais foram considerados os interstícios mínimos de 2 (dois) anos de tempo de serviço no respectivo cargo público.

Destaca que o aludido ofício, foi elaborado a partir de informação prestada pela ilustre Gerente da Divisão de Lotação de Controle de Pessoal (atual Gerente da Folha de Pagamento), a senhora **Mônica Ribeiro Tavares**, em explicação a aplicação dos efeitos da Lei Municipal nº 8.644/2015.

Destarte, a partir desse entendimento e pelo **fato consumado**, registraram-se direitos adquiridos em atos jurídicos perfeito, nos termos do **Art. 5º, XXXVI, da Lei Maior**.

Como a exigência para ter direito a progressão funcional é o tempo de serviço no cargo e como o estágio probatório é de 2 (dois) anos para que foi admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/1998 (até 04/06/1998) e de 3 (três) anos para os admitidos na vigência da aludida emenda constitucional (a partir de 05/06/1998), verificam-se as apurações de direitos subjetivos dos Guardas Civis Municipais às progressões funcionais nas seguintes formas:

ADMISSÃO	ESTÁGIO PROBATÓRIO	FAIXA DE VENCIMENTO/PADRÕES DE VENCIMENTO																
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
ATÉ 04/06/1998	2000	MENOS DE 2 ANOS	2000	2002	2004	2006	2008	2010	2012	2014	2016	2018	2020	2022	2024	2026	2028	2030
1999	2002	MENOS DE 3 ANOS	2002	2004	2006	2008	2010	2012	2014	2016	2018	2020	2022	2024	2026	2028	2030	2032
2000	2003	MENOS DE 3 ANOS	2003	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2025	2027	2029	2031	2033
2002	2005	MENOS DE 3 ANOS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2025	2027	2029	2031	2033	2035
2006	2009	MENOS DE 3 ANOS	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2025	2027	2029	2031	2033	2035	2037	2039
2008	2011	MENOS DE 3 ANOS	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2025	2027	2029	2031	2033	2035	2037	2039	2041

A tabela apresentada resulta da tese e precedente citados, principalmente pelas informações fornecidas pela Gerente da Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, restando **direito adquirido aos Guardas Civis Municipais**.

Nas informações da Gerente da Folha de Pagamento nota-se que a Lei Municipal nº 8.644/2015 **afastou a aplicação do § 1º do Art. 21 da Lei Municipal nº 7.346/2002**. Logo, esse parágrafo não pode ser ressuscitado em detrimento do direito conquistado em ato jurídico perfeito e consumado, principalmente pelo transcurso de tempo, há mais de cinco anos.

Portanto, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deve respeitar o direito adquirido pelo mérito administrativo, por ser política de **valorização profissional**, inclusive invocada por seu respectivo secretário municipal às publicidades e propagandas nos meios de comunicação.

Data vênia, os Guardas Civis Municipais possuem direitos subjetivos às **progressões funcionais atrasadas** e farão jus **em março e abril de 2024** às **progressões funcionais** nas seguintes formas:

TURMAS DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS	MÊS E ANO DE ADMISSÃO	MÊS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL	PROGRESSÕES FUNCIONAIS
1ª Turma de Guarda Civil Municipal	Março/1998	Março/2024	Letra "N"
2ª Turma de Guarda Civil Municipal	Abril/1999	Abril/2024	Letra "M"
3ª Turma de Guarda Civil Municipal	Janeiro/2000	Janeiro/2023	Letra "L"
4ª Turma de Guarda Civil Municipal	Setembro/2000	Setembro/2023	Letra "L"
5ª Turma de Guarda Civil Municipal	Março/2002	Março/2023	Letra "K"
6ª Turma de Guarda Civil Municipal	Março/2006	Março/2023	Letra "I"
7ª Turma de Guarda Civil Municipal	Fevereiro/2008	Fevereiro/2023	Letra "H"

Ante ao exposto, vem a Vossa Excelência, requerer:

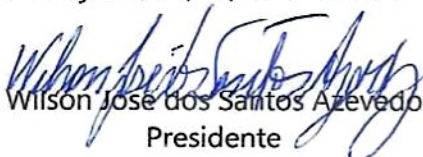
1. Que sejam retificadas e garantidas aos Guardas Civis Municipais da ativa e, aos aposentados no que couber, as progressões funcionais conforme tabelas acima; e

2. Que seja publicada em diário oficial a lista nominal dos Guardas Civis Municipais com as respectivas progressões funcionais;

3. Que sejam registrados nos assentamentos funcionais dos Guardas Civis Municipais, em formulários específicos, as progressões funcionais, promoções funcionais, enquadramentos e revisão de enquadramento dos Guardas Civis Municipais com as respectivas datas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, RJ, 26 de fevereiro de 2024.


Wilson José dos Santos Azevedo
Presidente

Em trâmite

Processo 00004.001430.2024-94

Dados Gerais

Tipo: Ofício	Nível de Acesso: Restrito Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)
Setor de Origem: SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS - PROTOCOLO	Setor Atual: SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS - PROTOCOLO
Assunto: OFICIO EXTERNO - AGCMCG/RJ	
Interessados: 1. Wladimir Matheus	
Data do Cadastro: 28/02/2024 10:17:59 por Arthur Alves	Última Modificação: 28/02/2024 10:18:52 por Arthur Alves
Número Protocolo Novo (NUP 21): 0000204.00001317/2024-77	Número Protocolo Antigo (NUP 17): 00004.001430.2024-94

Ofício Externo: ..

- Nível de Acesso:** Restrito
- Hipótese Legal:** Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)
- Incluído por:** Arthur Alves em 28/02/2024 10:18:28
- Tipo do Conferência:** Cópia Simples feita por Arthur Alves

Trâmites

Legenda: Encaminhado Recebido Aguardando recebimento

26/02/2024 10:22

Processo 00004.001352.2024-28 - SUAP: Sistema Unificado de Administração Pública

Processo encaminhado com sucesso.

Em trâmite

Processo 00004.001352.2024-28

Dados Gerais

Tipo:
Ofício

Nível de Acesso:

Restrito | Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)

Sector de Origem:
SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS -
PROTOCOLO

Sector Atual:

SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS -
PROTOCOLO

Assunto:
A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ (AGCMCG/RJ). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Interessados:

I. Mario Terra

Data do Cadastro:
26/02/2024 10:21:00 por Edilberto Rodrigues

Última Modificação:
26/02/2024 10:22:48 por Edilberto Rodrigues

Número Protocolo Novo (NUP 21):
0000204.00001245/2024-46

Número Protocolo Antigo (NUP 17):
00004.001352.2024-28

Documento Externo: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Nível de Acesso: Restrito **Hipótese Legal:** Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)

Incluído por: Edilberto Rodrigues em 26/02/2024 10:21:39 **Tipo do Conferência:** Cópia Simples feita por Edilberto Rodrigues

Trâmites

Legenda: Encaminhado Recebido Aguardando recebimento